

## **NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON**

**Nº 04/2025**

Dispõe sobre diretrizes para atuação dos tribunais de contas no acompanhamento e fiscalização dos recursos recebidos no âmbito do PROPAG, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) – e a Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), no uso das atribuições e prerrogativas que lhes conferem seus respectivos Estatutos Sociais, e

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, estabelece diretrizes de transparência, fiscalização e controle da aplicação dos recursos recebidos pelos estados e do Distrito Federal no âmbito do Programa de Promoção do Equilíbrio Fiscal entre os Entes da Federação – PROPAG;

CONSIDERANDO que compete aos tribunais de contas a função constitucional de controle externo da Administração Pública, competindo-lhes apreciar as contas dos administradores e demais responsáveis pela aplicação de recursos públicos, nos termos do art. 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância de práticas harmônicas, eficientes e integradas entre os tribunais de contas, com vistas ao aprimoramento da governança fiscal e à promoção da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a atuação tempestiva, coordenada e orientadora dos tribunais de contas quanto à análise da utilização dos recursos do PROPAG e ao cumprimento das metas pactuadas pelos entes federativos aderentes;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 12 da referida Lei Complementar estabelece a obrigação dos tribunais de contas emitirem relatório de fiscalização semestral e parecer anual sobre o uso dos recursos e o cumprimento das metas do PROPAG;

CONSIDERANDO a possibilidade de aproveitamento, pelos tribunais de contas, dos instrumentos, metodologias e rotinas de fiscalização já em curso, respeitando a autonomia institucional e as especificidades de cada Corte;

**RECOMENDAM:**

1. Aos tribunais de contas que observem as diretrizes gerais aqui apresentadas para subsidiar sua atuação no acompanhamento, fiscalização e pronunciamento acerca dos recursos vinculados ao Programa de Promoção do Equilíbrio Fiscal entre os Entes da Federação – PROPAG, conforme previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.
2. Os tribunais de contas deverão, no exercício de sua competência, adotar providências voltadas à verificação:
  - I – da publicação, até 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, do balanço de que trata o *caput* do art. 12 da LC nº 212/2025, pelo ente aderente, conforme formato estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
  - II – da regularidade da prestação de contas, incluindo o envio ao respectivo tribunal de contas e ao Poder Legislativo estadual;
  - III – da ampla publicidade dos documentos referidos, inclusive por meio de Diário Oficial ou sítio eletrônico oficial do ente federado;
  - IV – da análise do cumprimento dos objetivos e metas pactuados no âmbito do PROPAG, e da compatibilidade entre a aplicação de recursos próprios e oriundos do Fundo de Equalização Federativa - FEF com as finalidades previstas na legislação.
3. O relatório de fiscalização semestral e o parecer anual, previstos no § 2º do art. 12 da LC nº 212/2025, serão emitidos, preferencialmente, até 60 (sessenta) dias após o

recebimento do balanço referido no *caput* do mencionado artigo, e conterão, no mínimo:

- I – avaliação da conformidade da aplicação dos recursos próprios e provenientes do FEF com as finalidades previstas no PROPAG;
  - II – análise do cumprimento das metas pactuadas;
  - III – eventuais recomendações e determinações para correção de desvios ou riscos identificados;
  - IV – monitoramento de providências adotadas pelo ente para corrigir eventuais descumprimentos.
4. O relatório de fiscalização semestral tem natureza parcial e visa acompanhar a execução do PROPAG no curso do exercício, apurando resultados intermediários e podendo recomendar ações corretivas, com vistas a contribuir para o adequado desempenho global a ser analisado no parecer anual.
  5. Para o exercício da competência prevista no item 3 desta Nota, os tribunais de contas poderão empregar um ou mais instrumentos e rotinas de fiscalização já instituídos, tais como acompanhamentos, auditorias, monitoramentos, inspeções e apreciação de relatórios fiscais, promovendo sua adaptação às verificações específicas do PROPAG.
  6. Os tribunais de contas deverão zelar pela tempestividade, completude, objetividade e publicidade dos relatórios e pareceres referidos nesta Nota.

Brasília, 6 de junho de 2025.



Conselheiro **EDILSON SILVA**  
Presidente da Atricon



Conselheiro **EDILBERTO CARLOS  
PONTES LIMA**  
Presidente do IRB



Conselheiro **LUIZ ANTONIO GUARANÁ**  
Presidente do CNPTC



Conselheiro **THIERS VIANNA MONTEBELLO**  
Presidente da Abracom



Conselheira-Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**  
Presidente da Audicon